



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO-LEI N.º 15.825 DE 26 DE JANEIRO DE 1945

ALTERA O REGULAMENTO DA CAIXA
BENEFICENTE "JERONIMO MONTEIRO".

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

VITÓRIA

1945



DECRETO LEI N.º 15.825 DE 26 DE JANEIRO DE 1945

Altera o Regulamento da Caixa Beneficente "Jeronimo Monteiro"

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Ficam incorporadas ao texto do decreto-lei n.º 3.494, de 25 de março de 1933 (Regulamento da Caixa Beneficente "Jeronimo Monteiro"), as alterações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º — Passa a ser 10% (dez por cento) a multa sobre contribuições atrasadas, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 27, Capítulo III, do decreto n.º 3.494, de 25 de março de 1933.

Art. 3.º — Os empréstimos a prazo curto, continuarão sendo descontados na conformidade do disposto no artigo 59, Capítulo VIII, do citado decreto n.º 3.494.

Art. 4.º — O contribuinte obrigatório pagará a contribuição mensal correspondente a um dia de vencimento, até a importância mensal de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros), descontada em folha pelas repartições pagadoras do Estado.

§ 1.º — Os descontos a favor da Caixa serão sempre uniformemente feitos, considerando o mês de 30 dias e por esse número será dividido o vencimento do funcionário contribuinte, para dedução da cota correspondente a um dia.

Art. 5.º — O contribuinte que exerça ou venha exercer cargo em comissão, ou função gratificada, estadual, poderá aumentar a sua contribuição na base do que perceba ou venha perceber, desde que prove contar mais de seis meses de exercício ininterruptos no referido cargo ou função.

§ 1.º — Terão igual direito os contribuintes obrigatórios que exercem os referidos cargos em repartições e serviços subordinados ou administrados pelo Estado.

§ 2.º — Ao contribuinte que já tenha completado o tempo de exercício previsto neste artigo, fica concedido o prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, para que requeira os favores de que trata este artigo.

§ 3.º — Igual prazo terão os demais contribuintes a contar da data em que completem esse tempo de exercício.

Art. 6.^o — Ficam extintos o "Fundo de Resgate de Empréstimos" e as taxas destinadas ao mesmo, constantes do Capítulo IX, artigos 64 e 65 e seus parágrafos, do decreto n. 3 494, mencionado.

Art. 7.^o — Fica instituído, além do previsto no artigo 40, do decreto n. 3 494, um auxílio de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para funeral de pessoas da família do contribuinte, desde que não tenham economia distinta e vivam sob o mesmo teto.

§ 1.^o — Para os fins deste artigo são considerados pessoas da família do contribuinte:

- a) — conjugue não contribuinte;
- b) — mãe viúva e pai inválido;
- c) — filhos menores, e os maiores, quando inválidos e sem economia própria;
- d) — filhos legitimados e os tutelados;
- e) — irmãos menores e os maiores com invalidez permanente.

§ 2.^o — Os contribuintes são obrigados a fazer, préviamente na Secção de Previdência da Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro", a inscrição das pessoas de sua família a que se refere o parágrafo anterior, apresentando as respectivas certidões comprobatórias que, depois de anotadas, serão devolvidas.

§ 3.^o — Não sendo satisfeita a exigência acima, a Caixa ficará desobrigada do pagamento do auxílio de que trata este artigo.

§ 4.^o — O pagamento desse auxílio será feito mediante requerimento firmado pelo contribuinte, instruído com a certidão de óbito.

Art. 8.^o — Ficam elevados os pecúlios concedidos pela Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro", que passarão a ser distribuídos na seguinte base:

- a) — de Cr\$ 44 800,00, se a contribuição do falecido for equivalente ou superior aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 1 600,00;
- b) — de Cr\$ 42 200,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 1 500,00, inclusive, até menos de Cr\$ 1 600,00;
- c) — de Cr\$ 39 600,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 1 400,00, inclusive, até menos de Cr\$ 1 500,00;
- d) — de Cr\$ 37 000,00 se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 1 300,00, inclusive, até menos de Cr\$ 1 400,00;
- e) — de Cr\$ 34 400,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 1 200,00, inclusive, até menos de Cr\$ 1 300,00;
- f) — de Cr\$ 31 800,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 1 100,00, inclusive, até menos de Cr\$ 1 200,00;
- g) — de Cr\$ 29 200,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 1 000,00 inclusive, até menos de Cr\$ 1 100,00;
- h) — de Cr\$ 26 600,00, se a contribuição do falecido for equi-

valente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 900,00, inclusive, até menos de Cr\$ 1 000,00;

i) — de Cr\$ 24 000,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 800,00, inclusive, até menos de Cr\$ 900,00;

j) — de Cr\$ 21 400,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 700,00, inclusive, até menos de Cr\$ 800,00;

k) — de Cr\$ 18 800,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 600,00, inclusive, até menos de Cr\$ 700,00;

l) — de Cr\$ 16 200,00 se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 500,00, inclusive, até menos de Cr\$ 600,00;

m) — de Cr\$ 13 600,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 400,00, inclusive, até menos de Cr\$ 500,00;

n) — de Cr\$ 11 000,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 300,00, inclusive, até menos de Cr\$ 400,00;

o) — de Cr\$ 8 400,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 200,00, inclusive, até menos de Cr\$ 300,00;

p) — de Cr\$ 5 800,00, se a contribuição do falecido for equivalente aos vencimentos ou salários mensais inferiores a Cr\$ 200,00;

Art. 9.^o — Fica facultado, mediante declaração expressa do contribuinte e respeitado o que dispõe o art. 1.^o "in fine" do decreto-lei n. 9 689, de 4 de agosto de 1938, a conversão em pensão temporária, do todo ou de parte do pecúlio assegurado pelo Regulamento da Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro".

§ 1.^o — A pensão a que se refere este artigo será paga até o dia 5 (cinco) de cada mês, a começo do mês seguinte ao do falecimento do contribuinte, em parcelas de igual importância, cada uma, a escolha do contribuinte e a quem este determinar.

§ 2.^o — Se o contribuinte expressamente declarar, do pecúlio ou de sua parte disponível, a que alude este artigo, será paga, imediatamente após o falecimento dele, uma quantia que o mesmo determinar, e o restante será convertível em pensão, cujo valor e respectivo pagamento serão feitos nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.^o — A quantia que ficar em poder da Caixa Beneficente, para os fins previstos neste artigo, renderá juros, capitalizados mensalmente, à razão de 9% ao ano.

§ 4.^o — Poderá o contribuinte determinar a conversão dos juros do disponível do pecúlio em pensão, com a clausula de transferência a seus herdeiros se vier a falecer o beneficiário.

§ 5.^o — Para gozar os favores aqui facultados deve o contribuinte satisfazer às exigências do artigo 10.^o deste decreto, no ato de apresentação da declaração a que se refere este artigo.

Art. 10 — A inscrição dos contribuintes e as declarações a que se refere o artigo 32 do decreto n. 3 494, de 25 de março de 1933,

deverão ser instruídas com os respectivos documentos comprobatórios.

Art. 11º. — A concessão de empréstimos a prazo longo somente será feita aos contribuintes obrigatórios e será calculada sobre o valor integral do pecúlio, na seguinte base:

- a) — 10% quando o funcionário tiver mais de um ano e menos de dois anos de efetivo exercício e houver contribuído no mesmo período;
- b) — 14% quando o funcionário tiver mais de dois e menos de três anos de efetivo exercício e houver contribuído no mesmo período;
- c) — 18% quando o funcionário tiver mais de três anos e menos de quatro anos de efetivo exercício e houver contribuído no mesmo período;
- d) — 21% quando o funcionário tiver mais de quatro e menos de cinco anos de efetivo exercício e houver contribuído no mesmo período;
- e) — 25% quando o funcionário tiver mais de cinco anos de efetivo exercício e houver contribuído no mesmo período;

§ 1.º — O prazo máximo para amortização do capital e juros será de 60 (sessenta) meses, para os empréstimos concedidos, a partir da publicação deste decreto-lei.

§ 2.º — Passando o funcionário a perceber vencimentos menores sem redução do pecúlio, como permite o artigo 25 do decreto n. 3 494, de 25 de março de 1933, o empréstimo só será concedido se o desconto na forma acima não absorver mais de 15% (quinze por cento) dos vencimentos percebidos.

Art. 12º. — Fica facultado aos funcionários efetivos das Prefeituras Municipais, aos extranumerários mensalistas e funcionários interinos do Estado, que contem mais de 3 (três) anos de serviço e menos de 50 (cinquenta) anos de idade, o direito de contribuirem para a Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro".

§ 1.º — Para gozar deste favor, o interessado deverá requerer sua inscrição dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que haja completado o tempo de serviço exigido neste artigo.

§ 2.º — Aos funcionários, a que se refere este artigo, que tenham completado o referido tempo de serviço, esse prazo será contado da data da publicação deste decreto-lei.

§ 3.º — O requerimento será encaminhado ao Diretor da Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro", instruído com atestado de saneamento fornecido pelo Departamento de Saúde ou por facultativo designado pela mesma Caixa, quando na localidade não houver Posto de Saúde, e com certidões de idade, de tempo de serviço e de vencimentos.

§ 4.º — Os funcionários, admitidos em conformidade com o presente artigo, recolherão suas contribuições até o décimo quinto dia do mês seguinte ao vencido, observado o que dispõe o artigo 27 e seus parágrafos, do decreto n. 3 494, de 25 de março de 1933.

Art. 13º. — Os serventuários de Cartório e respectivos escreventes com direito a inclusão na Caixa Beneficente poderão requerer sua inscrição como contribuintes facultativos desde que provem ter menos de 50 (cinquenta) anos de idade, na data em que o requeiram e mais de 3 (três) de exercício no cargo.

§ 1.º — O serventuário pagará uma quota relativa à lotação do Cartório em que servir, calculada pela média dos 3 (três) anos anteriores e o escrevente a contribuição mensal correspondente a um dia de vencimento.

§ 2.º — Além dos documentos exigidos pelo artigo 30, do decreto 3 494, de 25 de março de 1933, deverá o requerente apresentar laudo de inspeção médica feita pelo Departamento de Saúde.

§ 3.º — Os serventuários cujo direito à inscrição na Caixa Beneficente se acha prescrito, poderão, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, requerer sua inclusão como contribuintes facultativos, satisfeitas as exigências deste artigo.

Art. 14º. — É facultado aos ex-funcionários efetivos do Estado contribuintes da Caixa, ora em exercício interino ou como extranumerários mensalistas há mais de três anos, requererem, dentro do prazo de 120 dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, para contribuir na base dos vencimentos ou salários que estejam percebendo.

Parágrafo único. — Para os casos futuros esse prazo será contado da data em que se completar aquele tempo de serviço.

Art. 15º. — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto-lei n. 13 194, de 24 de Janeiro de 1942, o artigo 23 e § 1.º do artigo 24 do decreto n. 3 494, de 25 de março de 1933.

Vitória, 26 de Janeiro de 1945.

JONES DOS SANTOS NEVES

Enrico I. A. Ruschi

José Sette

Eurico de Aguiar Salles

Marcondes Alves de Souza Junior